



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002134/2021

Determina que instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, integrem aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, a divulgação de informações sobre a doação de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino, públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão integrar aos seus parâmetros curriculares e projetos pedagógicos, a divulgação de informações sobre a importância de se promover a doação de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos, promovendo a construção de uma consciência cidadã empática à relevância dessas ações.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, os conteúdos abordados deverão respeitar o limite de idade dos alunos e alunas, bem com seus conhecimentos técnicos, nos termos dos Planos Nacional e Estadual de Educação, e em outras normas editadas pela Secretaria de Educação de Pernambuco.

§ 2º As instituições de ensino deverão capacitar o corpo docente, através de cursos, oficinas, simpósios, seminários e outros eventos, a fim de atender ao disposto neste artigo.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições de ensino privadas as sujeitarão às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor

Ampla - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, instituído pela Lei nº 13.294, de 20 de setembro de 2007.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprido salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos que a proposta objetiva estimular a formação de cidadãos conscientes da importância de se realizar a doação de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos, utilizando a escola como local de transformação social. Afinal, só com o ato solidário de um doador o Estado poderá ajudar aqueles que precisam.

Vale lembrar que devido à pandemia, o Hemope vem apresentando uma queda nos estoques de bolsas de sangue que chega a 40%. Apenas no Hemocentro Recife, comparando o mês de dezembro com novembro de 2020, houve uma diminuição de 18,5% no quantitativo de doações.

Portanto, nosso Projeto de Lei estabelece um olhar para o futuro, projetando uma sociedade em que a doação espontânea de sangue, medula óssea, hemoderivados, órgãos e tecidos, seja parte da nossa cultura e formação humana, não havendo a necessidade da realização constante de campanhas e apelos públicos dos órgãos de saúde.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 22 de Abril de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.